



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007610-10.2024.8.26.0509, da Comarca de Osasco, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOMINGOS MARCOS DE ALMEIDA ROSSI ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal ministerial, e, no mérito, deram provimento para reformar a decisão que deferiu a concessão do livramento condicional ao agravado Domingos Marcos de Almeida Rossi Alves, que deve retornar ao regime fechado.**V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6989

Agravo de Execução nº: 0007610-10.2024.8.26.0509

Execução nº: 0016228-97.2018.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Domingos Marcos de Almeida Rossi Alves

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu livramento condicional ao agravado Domingos Marcos de Almeida Rossi Alves, condenado por crimes de tráfico de entorpecentes, receptação e furto qualificado, com pena total de 9 anos, 2 meses e 24 dias de prisão. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravado preenche os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, considerando que cumpre pena em regime fechado e possui histórico de faltas disciplinares graves. **III. Razões de Decidir** 3. O agravado possui histórico prisional conturbado, com a anotação de 9 faltas disciplinares graves e, entre elas, ao menos 6 estão em reabilitação, o que justifica o atestado de mau comportamento carcerário apresentado. 4. O cumprimento do lapso temporal necessário é requisito mínimo, mas não suficiente, para a concessão do livramento condicional, sendo necessário também o cumprimento do requisito subjetivo. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido. Decisão reformada para indeferir o livramento condicional ao agravado, que deve retornar ao regime fechado. Tese de julgamento: 1. A prática de faltas disciplinares graves impede a concessão do livramento condicional por ausência de requisito subjetivo. 2. O cumprimento do lapso temporal é requisito mínimo, mas não suficiente para a concessão do benefício. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC 613.683/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 4/2/2021.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 10/12/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba/SP, Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves, que concedeu o pedido de livramento condicional ao agravado Domingos Marcos de Almeida Rossi Alves (fls. 1397/1398 da execução).

Inconformado, recorre o Ministério Público e alega que o agravado não comprovou o requisito subjetivo necessário para a obtenção do benefício. concessão do pedido.

Afirma o agravante que o sentenciado praticou inúmeras faltas disciplinares graves durante o cumprimento da pena, estando, inclusive, em reabilitação de conduta até 25/09/2030.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão com o indeferimento do livramento condicional.

Regularmente processado o recurso, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 30/34, enquanto o magistrado *a quo* manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 35).

O d. Procurador de Justiça, Dr. José Carlos Cosenzo, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 48/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos

termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Analizando os autos verifico que o agravado Domingos Marcos de Almeida Rossi Alves, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, cumpre pena total de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de prisão pelo cometimento do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06, além do delito do art. 155, §4º, IV e do art. 180 “caput”, ambos do Código Penal (fls. 1415/1419 da execução).

Conforme o boletim informativo apresentado, o término da reprimenda está previsto para 26/06/2027.

Às fls. 1362 da execução, pugnou o agravado pela concessão do livramento condicional alegando ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da benesse.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do livramento condicional, ressaltando que o agravante não ostenta bom comportamento carcerário (fls. 1387/1388 da execução).

No entanto, na decisão agravada, o magistrado “a quo” deferiu o livramento condicional, em decisão em que fez constar o preenchimento de todos os requisitos necessários (fls. 1397/1399 da

execução).

Pois bem. A decisão agravada merece reforma.

Da análise dos autos da execução, verifico que o agravado cumpre pena que supera os 9 (nove) anos de prisão, em regime fechado, pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes, receptação e furto qualificado, com previso de término somente em 26/06/2027, o que, por si só, justifica a análise detida do mérito subjetivo para fins livramento condicional.

Ademais, da análise do boletim informativo de fls.1373/1378 da execução, é possível comprovar o histórico prisional conturbado com a anotação de 9 (nove) faltas disciplinares graves (por agressão, posse de celular, subversão da ordem e disciplina, liderança negativa, desrespeito, e descumprimento de ordens). Ressalto que ao menos 6 (seis) faltas disciplinares estão em reabilitação (data prevista para reabilitação da última falta: 25/09/2030), razão pela qual o agravante ostenta atestado de mau comportamento carcerário (fls. 1372 da execução), o que indica que, de fato, não está comprovada a assimilação da terapêutica penal, como afirmado pelo agravante.

Assim, com razão o D. Promotor de Justiça no sentido de que não se encontra comprovado requisito subjetivo necessário para o livramento condicional, uma vez que, ainda que se entenda pelo cumprimento do requisito objetivo, o fato é que apenas eventual comprovação do cumprimento do lapso temporal necessário não é suficiente para a concessão do livramento condicional.

Conforme dispõe o art. 83 do Código Penal,

são os seguintes os requisitos para concessão do livramento condicional:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena; grifo nosso

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime

doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Do artigo acima transcrito, verifica-se que o cumprimento do lapso temporal necessário é requisito mínimo para a concessão da benesse e, no caso dos autos, o agravado não comprovou o requisito subjetivo necessário devendo passar pelo regime intermediário para que seja possível a verificação do comportamento do agravado em regime mais brando de vigilância antes do livramento condicional.

Nesse sentido, é também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: □

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO DO REGIME FECHADO. COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO MACULADO POR INÚMERAS FALTAS GRAVES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Registre-se, por oportuno, que, para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar

mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional. Precedentes desta Corte. 4. Em hipótese similar, decidiu esta Superior Corte que a [...] circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). 5. Assim, "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal, circunstância que afasta a alegação de bis in idem" (AgRg no REsp 1617279/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018). (AgRg no HC 613.683/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 4/2/2021).

Dito isso, com razão o Ministério Público quanto à necessidade de reforma da decisão proferida.

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em execução penal ministerial, e, no mérito, **dou provimento** para reformar a decisão que deferiu a concessão do livramento condicional ao agravado Domingos Marcos de Almeida Rossi Alves, que deve retornar ao regime fechado.

Informe-se ao juiz de origem.

Marcia Monassi
Relatora